Parecer nº 75/IEF/NAR PASSOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0022696/2025-54

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Viola Brasilis Administração de Bens e Participações LTDA		CPF/CNPJ: 17.531.826/0001-80
Endereço: Faz Cachoeirinha, BR 491, KM 2, Rod. Monte Santo a Arceburgo		Bairro: Zona Rural
Município: Monte Santo de Minas	UF: MG	CEP: 37.968-000
Telefone: (35) 3591-3634/(35) 3591-1810	E-mail: marvil@netsite.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Viola Brasilis Administração de Bens e Participações Ltda		CPF/CNPJ: 17.531.826/0001-80
Endereço: Faz Cachoeirinha, Br 491, Km 2, Rod. Monte Santo a Arceburgo		Bairro: Zona Rural
Município: Monte Santo de Minas	UF: MG	CEP: 37.968-000
Telefone: (35) 3591-3634/(35) 3591-1810	E-mail: marvil@netsite.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Santa Isabel	Área Total (ha): 88,0443
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.636, 14.959 e 14960	Município/UF: Monte Santo de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143203-ABBE.3498.C45F.4E33.BB34.8152.33FB.DA0A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0364	ha
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0129	

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0364	ha	23 k	307.641	7.658.216
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0129	ha	23K	307.103	7.657.799

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Instalação de infraestrutura	Irrigação	00,0493

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata atlântica	Área consolidada composta por gramíneas exóticas	não se aplica	00,0493

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	0,0036	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2025

Data da vistoria: 01/10/2025

Data da solicitação de informação complementar: 02/10/2025

Data do recebimento de informação complementar: 06/10/2025

Data da solicitação de informação complementar: 07/10/2025

Data do recebimento de informação complementar: 15/10/2025

Data da solicitação de informação complementar: 22/10/2025

Data do recebimento de informação complementar: 29/10/2025

Data da solicitação de informação adicional: 24/04/2026

Data do recebimento de informação adicional: 28/04/2026

Data do Parecer: 29/04/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar solicitação de intervenção ambiental COM e SEM supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em uma área total de 00,0493 ha, sendo 00,0364 ha COM supressão e 00,0129 ha SEM supressão, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola (lavoura de café), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, matrículas 23.636, 14.959 e 14960, município de Monte Santo de Minas/MG, conforme requerimento corrigido Doc. 138503554.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Santa Izabel, localizado no município de Monte Santo de Minas/MG, com área total mapeada de 89,0443 hectares, conforme planta topográfica corrigida Doc. 131274950.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, sob matrículas números: 23.636 de 05/07/2021 com área de 48,3724 ha, 14.959 de 28/10/2005 com área de 19,9945 ha, e 14.960 de 28/10/2005 com área de 19,6771 ha, conforme certidões acostadas no processo Doc. 117015728, 117015731 e 117015733.

Foi apresentado a matrícula de origem n. 13.343 de 29/03/2001, com área total de 88,04,43 ha Doc. 117015729. A área remanescente dessa matrícula de 48,37,24 ha, conforme AV.7-13.343 e AV.26-13.343, refere-se a área de origem da matrícula 23.636.

Nenhuma das matrículas supracitadas possui averbação de Reserva Legal. A área das 03 (três) matrículas 23.636; 14.959 e 14.960 compõem o imóvel rural, Fazenda Santa Izabel, declarado no CAR recibo n. MG-3143203-ABBE.3498.C45F.4E33.BB34.8152.33FB.DA0A, com área total de 89,0401 ha, 3,18 módulos fiscais.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06 da Mata Atlântica e Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2025, o imóvel em questão está localizado no Bioma Mata atlântica.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Mogi-Guaçu e Pardo – GD6. As intervenções ambientais requeridas estão inseridas na APP do Ribeirão da Onça e na APP de um barramento de afluente sem denominação.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143203-ABBE.3498.C45F.4E33.BB34.8152.33FB.DA0A

- Matrículas: 23.636, 14.960 e 14.959

- Área total: 89,0401 ha

- Área de reserva legal: 9,1144 ha - 10,37 %

- Área de preservação permanente: 13,3662 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 65,0025 ha.

- Área de servidão administrativa: 1,1422

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Conforme exposto no item 3.1 as matrícuas do imóvel rural do CAR n. MG-3143203-ABBE.3498.C45F.4E33.BB34.8152.33FB.DA0A, incluindo a matrícula de origem tendo o marco legal de 22/07/2008, não possuem averbação de Reserva Legal. Sendo assim, as áreas de Reserva Legal foram proposta no CAR.

A Reserva Legal foi demarcada em uma área total de 9,1144 ha ocupada com remanescente de vegetação nativa, localizada fora de APP, em 15 (quinze) fragmentos. No entanto, os fragmentos fazem conexão com a vegetação da APP que não foi demarcada com Reserva Legal. Com a correta demarcação da RL no CAR, o número de fragmentos irá reduzir. Inclusive, um dos fragmentos proposto como RL, contíguo a APP do imóvel com vegetação nativa, faz conexão com um fragmento relevante em termos de tamanho e conservação localizado fora do imóvel rural.

A área proposta de Reserva Legal de 9,1144 ha, ocupada com remanescente de vegetação nativa, localizada fora de APP, corresponde há 10,37 % da área total do imóvel. Conforme CAR o imóvel possui 11,77 hectares de vegetação nativa em APP. Em verificação a imagens de satélite foi constatado que a área demarcada no CAR de vegetação nativa em APP está correta. A área total de remanescente de vegetação nativa demarcada no CAR foi de 21,13 ha. Logo, além dos 9,1144 ha, o imóvel possui área com remanescente de vegetação nativa, em APP, suficiente (com sobra) para demarcar o restante da Reserva Legal no CAR, visando atender a legislação vigente, Arts 25 e 35 - lei 20.922/2013:

> *Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*
>
> *...*
>
> *Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:*
>
> *I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;*
>
> *II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;*
>
> *III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.*
>
> *§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.*
>
> *§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.*

Para o imóvel rural em questão, a área mínima de Reserva Legal, considerando a área da planta topográfica corrigida Doc. 131274950 de 89,0443 ha, é de 17,8089 (20% da área total de 89,0443 ha). Sendo assim, tendo em vista a área de 9,1144 ha de RL fora de APP em remanescente de vegetação nativa, em APP é necessário a demarcação de 8,6945 ha. Como a área total de vegetação nativa em APP é de de 11,70 ha, logo, a área requerida de supressão em APP de 00,0364 ha não precisa ser computada como RL. **Ressalta-se que a supressão nessa área refere-se ao corte de 01 (uma) árvore isolada.**

Com relação as áreas de APP, o CAR informa que a Área de Preservação Permanente em área consolidada é de 1,57 ha, desse total a área referente à faixa obrigatória é de 0,20 ha. A faixa obrigatória para o imóvel rural em questão é de 15 metros, Inciso III do Art. 16 da Lei 20.922/2013. Na planta topográfica corrigida Doc. 131274950 foi demarcado a área total da APP, a área da faixa obrigatória bem com as áreas de APP com vegetação nativa e de APP antrópicas/consolidadas. Foi verificado uma divergência em relação ao CAR, visto que, no CAR uma área referente à talude de barramento e estrada ficou computada como área consolidada e como área a recompor.

Visando o cumprimento do Art. 25 da Resolução SEMAD/IEF de n° 3.102 de 26/10/2021, foi apresentado Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA corrigido Doc. 131274949. O PRADA refere-se a uma área de 0,0966 ha. **O PRADA deverá ser executado em toda a área indicada com CAR, com excessão da área obrigatória de recuperação que corresponde ao talude do barramento, a estrada interna, bem como as áreas objeto de análise deste parecer (setas brancas).**

Abaixo segue print parcial do imóvel no CAR, com destaque para as áreas onde existem áreas referente à recuperação de faixa obrigatória (polígono laranja) que no CAR totaliza 0,20 ha - visto que inclui estrada, talude de barramento bem como uma das áreas objeto de intervenção em APP (seta branca). A outra área da intervenção sobrepõe área de infraestrutura pública (linha de distribuição de energia).





Diante do exposto, constitui condicionante deste parecer, a retificação do CAR conforme apontamentos realizados neste parecer (item 3.2) bem com a resolução (atendimento) das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão notificadas por meio do módulo de análise do CAR, conforme parágrafo único, Art. 11 da Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025, visto que não foi constatado a sobreposição descrita no parágrafo único do Art. 25 da resolução supracitada.

> *"Art. 11 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências no âmbito da análise do CAR, o processo de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 13 de novembro de 2019.*
> *Parágrafo único – A resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderá ser estabelecida como condicionante nos processos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 25."*
>
> *...*
>
> *Art. 25 – Quando o percentual de sobreposição entre os imóveis rurais for superior aos limites determinados nos incisos I a III do art. 24, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá ser notificado a esclarecer a inconsistência verificada.*
> *Parágrafo único – A análise do processo de autorização para intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental poderá ser concluída mediante estabelecimento de condicionante que preveja a regularização da inconsistência, desde que a área objeto da solicitação não esteja sobreposta.*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização de intervenção ambiental, COM e SEM supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, área total de 00,0493 hectares, sendo 00,0364 ha COM supressão e 00,0129 ha SEM supressão, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola (lavoura de café), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, matrículas 23.636, 14.959 e 14960, município de Monte Santo de Minas/MG, conforme requerimento corrigido Doc. 138503554.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA corrigido Doc. 131274942; Proposta de compensação pela intervençao me APP Doc. 131274947; Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. 131274943; Planta Topográfica corrigida Doc. 131274950; PRADA referente a recomposição da faixa obrigatória Doc. 131274949; entre outros. Os estudos foram elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Ranyer Pereira Costa CREA-MG 104.601/D, ART nº MG20254000257 Doc. 117015756.

A figura abaixo (print da tabela 2 do PIA corrigido Doc. 131274942) detalha todas as intervenções ambientais solicitadas na Fazenda Santa Izabel, com informações de coordenadas de localização, área e tipologia da intervenção.

Tabela 2. Coordenadas geográficas e características das áreas de intervenção ambiental em APP (IAPP) na Fazenda Santa Izabel.

Ponto	Tipo	Coordenadas		Área (ha)	Supressão de vegetação nativa?
		Lat.GMS	Long.GMS		
IAPP1	Acesso para captação em curso d'água + casa de bombas + tubulação	21°10'2.14"S	46°51'9.70"O	0,0364	Sim, 01 árvore isolada
IAPP2	Implantação de tubulação para captação de água	21°10'15.83"S	46°51'28.30"O	0,0129	Não

De acordo com o PIA corrigido Doc. 131274942:

Intervenção no ponto IAPP1: ocupará uma área de 0,0364 ha, na Área de Preservação Permanente do Ribeirão da Onça. A supressão refere-se a necessidade do corte de 01 (uma árvore), no caso, 01 (um) invíduo de trema - *Trema micranthum*, com rendimento lenhoso de 0,0036 m^3, conforme correção constante no Doc. 138503555. Conforme planilha em excel Doc. 117015650, o indíviduo objeto da supressão refere-se praticamente a um "arbusto", DAP de 6 cm e altura de 2 metros, justificando o baixo rendimento lenhoso.

Nessa área será instalado: estrutura de captação, que inclui estrada de acesso, casa de bombas, tubulação e barragem de nível, conforme croqui abaixo (print do Doc. 126145210):

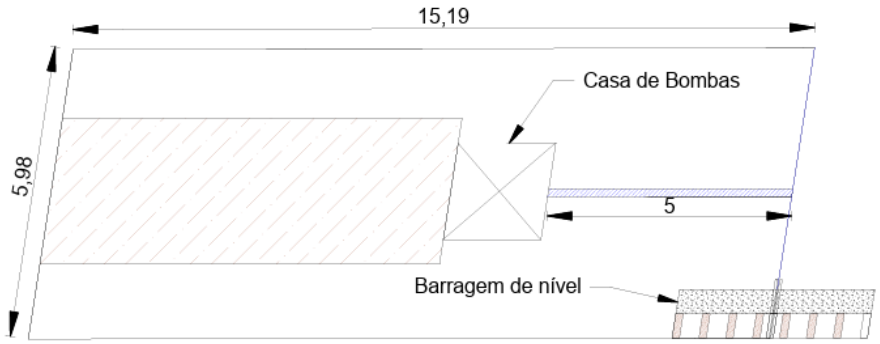

Sobre a barragem em nível o estudo informa que: *"Durante vistoria ao local escolhido para a intervenção e realização de cálculos para o projeto de captação, verificou-se que haveria a necessidade de implantar no local uma barragem de nível, cujo intuito é elevar o nível da lâmina d'água para evitar que a bomba da captação sofra processo de cavitação".*

Em relação ao leito do rio o PIA informa que: *"Uma vez que o relevo local do Ribeirão da Onça se assemelha a um canal, com o curso d'água cercado por barrancos de ambos os lados, ...; verifica-se que não haverá área inundada fora do trajeto natural do curso d'água, tendo apenas o aumento da altura da lâmina d'água".* E, conclui que: *"Por isso, a intervenção, quase que em sua totalidade, será para instalação da casa de bombas, acesso e tubulação."*

Intervenção no ponto IAPP2: ocupará uma área de 0,0129 ha em Área de Preservação Permanente de curso de água sem denominação, desprovida de vegetação nativa, em área demarcada no CAR como infraestrutura pública (linha de distribuição de energia).

Nessa área será instalado: 01 (uma) casa de bombas no espelho d'água da barragem, ou seja, fora da área de preservação permanente. E, 01 (uma) tubulação para distribuição da água na propriedade.

Abaixo segue print das áreas requeridas referente a figuras apresentadas no PIA corrigido Doc. 131274942: **IAPP1** (print da figura 8) e **IAPP2** (print da figura 11) :

Figura 8. Imagem de satélite mostrando ponto da IAPP1.

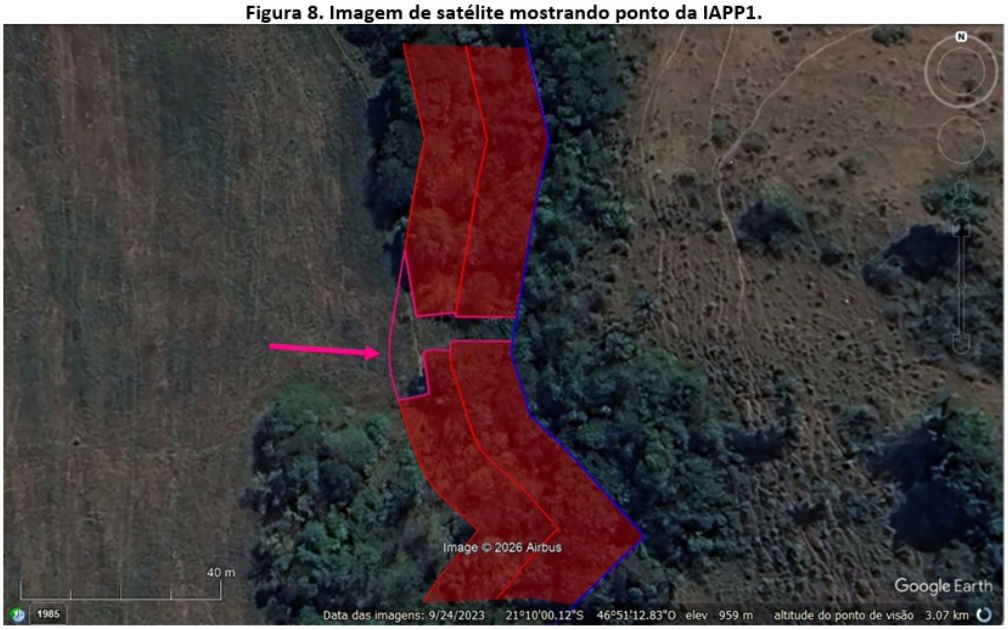

Fonte: Google Earth. Data da imagem: 24/09/2023.

Figura 11. Imagem de satélite mostrando ponto da IAPP2.

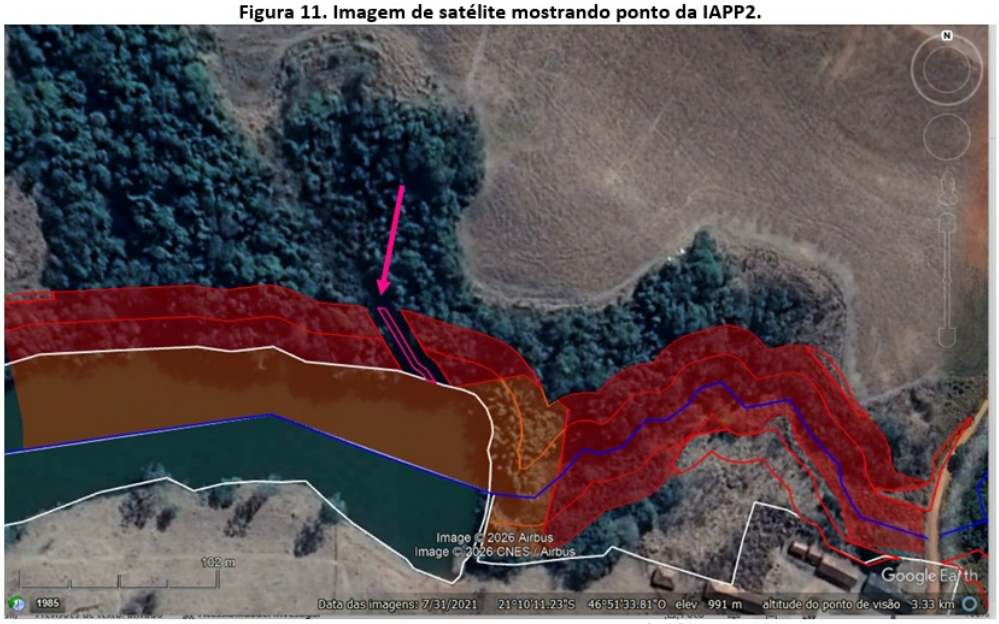

Fonte: Google Earth. Data da imagem: 06/12/2023.

Abaixo segue print das áreas requeridas referente a fotos apresentadas no Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. 131274943 : **IAPP1** (print da figura 2 - a seta vermelha refere-se a área localizada na outra margem do rio) e **IAPP2** (print da figura 8):

Figura 2. Foto tirada do local escolhido para a IAPP1, destacando área antropizada ocupada por pastagem e com ausência de vegetação nativa.



Fonte: Totus Ambiental (2025).

Figura 8. Foto tirada próximo ao local escolhido para a IAPP2, destacando a ausência de vegetação nativa em área antropizada, onde passa uma linha de transmissão de energia.



Fonte: Totus Ambiental (2025).

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE n°1401357735669, no valor de R$ 691,38, pago em 11/06/2025, referente a intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 00,0090 ha, conforme comprovante de pagamento Doc. 117015761,. E, DAE n°1401357735251, no valor de R$ 851,77, pago em 11/06/2025, referente a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 00,2002 ha, conforme comprovante de pagamento Doc. 117015764.

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE n°2901357736922, no valor de R$ 0,02, pago em 11/06/2025, referente ao rendimento de 0,0032 m^3 de lenha de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 117015766. Foi recolhido DAE nº 2901376881614 complementar, no valor de R$ 0,01, pago em 28/04/2026, referente ao rendimento corrigido de 00,0036 m^3 de lenha de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 138503558.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento corrigido Doc. 138503554.

- Atividade a ser desenvolvida: G-01-03-1

- Atividade a ser licenciada: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 02/10/2025, acompanhado pelo responsável do processo. As áreas requeridas para a instalação da infraestrutura destinada à irrigação foram vistoriadas.

O ponto 01 da intervenção situada na APP objeto de intervenção com supressão está isolado por cerca de arame, a área está predominantemente ocupada com espécies invasoras como napher, arranha-gato e braquiária, além de assa-peixe e, conforme exposto pelo responsável, existe a necessidade do corte de 01 (uma) árvore. Trata-se de area consolidada conforme analisado em imagens históricas de satélite.

O ponto 02 da intervenção situada na APP de um barramento, objeto de intervenção sem supressão, refere-se a uma área de servidão com ocupação antrópica (braquiária), mantida "limpa" pela empresa responsável pela linha de distribuição de energia elétrica.

A área da compensação ambiental referente à área total de 00,0493 ha, está localizada em APP - fora da faixa de recomposição obrigatória, e encontra-se desprovida de vegetação nativa. Constatou que a mesma encontra-se ocupada com pastagem, sendo assim, de acordo com o projeto de recomposição apresentado.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: De acordo com o PIA, a propriedade está inserida no compartimento de relevo da região de Planalto de Poços de Caldas (IDE-SISEMA, 2022). No que se refere à geomorfologia local, o empreendimento encontra-se em terreno com declividade majoritariamente ondulada, com algumas áreas de relevo plano, suave-ondulado e forte-ondulado (morro).

- Solo: De acordo com o PIA, o empreendimento apresenta solos do tipo Latossolo Vermelho Distrófico (LVd1) e Argissolo Vermelho Eutrófico (PVe2).

- Hidrografia: O empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Mogi-Guaçu e Pardo – GD6. As intervenções ambientais requeridas estão inseridas na APP do Ribeirão da Onça e na APP de um barramento de afluente sem denominação..

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com o PIA, o empreendimento está inserido no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia predominantemente de Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Fauna: De acordo com o PIA, o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (ZEE-MG) classifica a área da propriedade em relação à prioridade para conservação da fauna como “Baixa”. O PIA apresenta informações da fauna presente em Poços de Caldas - dados secundários de revisão bibliográfica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por se tratar de requerimento de intervenção ambiental em APP, foi apresentado Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. 131274943, elaborado pelo responsável técnic, Ranyer Pereira Costa, Engenheiro Agrônomo, CREA-MG 104.601/D, ART nº MG20254356809 Doc. 117015756.

Em síntese, o estudo apresentado informar que:

"A avaliação de alternativa técnica e locacional foi realizada por meio de uma análise dos locais existentes na propriedade que já se encontravam antropizados e desprovidos de vegetação nativa, a fim de não ser necessário realizar supressão ou com supressão mínima. Para isso, foram realizadas visitas in loco e utilizadas imagens de satélite do Google Earth, a fim de verificar o histórico da área.";

"Analisando outros locais de APP ao longo dos cursos d'água que circundam a propriedade, verifica-se que a vegetação nativa se encontra majoritariamente bem preservada e com grande densidade de árvores, impedindo que as estruturas de captação sejam instaladas sem que haja necessidade de se realizar uma supressão maior.";

"Ao buscar outras possíveis áreas para a intervenção, verifica-se que há sempre a necessidade de realizar uma supressão maior ou que o relevo não é propício para instalar a estrutura de captação";

Intervenção no ponto IAPP1:

"O principal fator que levou à sua escolha foi o fato de já ser uma área bastante antropizada e sem presença de vegetação nativa no trecho requerido para a intervenção, apresentando apenas um indivíduo arbóreo a ser suprimido";

Intervenção no ponto IAPP2:

"Para definição do melhor local próximo ao barramento, foram consideradas inicialmente algumas características: espaçamento suficiente entre as árvores para inserção da tubulação de captação sem necessidade de supressão, relevo da área e local pretendido para a casa de bombas.";

"Em visita à campo, verificou-se a existência de uma área já desprovida de vegetação nativa, onde está instalada a rede de transmissão de energia e que pode ser aproveitada para implantação da captação sem a necessidade de suprimir vegetação nativa.".

Diante do exposto, o estudo apresentado conseguiu justificar a ausência de outra alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme descrito nos itens anteriores deste parecer, trata-se de pedido de autorização para intervenção ambiental, COM e SEM supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, área total de 00,0493 hectares, sendo 00,0364 ha COM supressão e 00,0129 ha SEM supressão, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola (lavoura de café), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, matrículas 23.636, 14.959 e 14960, município de Monte Santo de Minas/MG, conforme requerimento corrigido Doc. 138503554.

O item 4 detalha as informações e os estudos apresentados referente a solicitação da intervenção ambiental em APP, em uma área total de 00,0493 ha. Em síntese, a infraestrutura do sistema de irrigação refere-se à implantação de estrada de acesso, casa de bombas, tubulação e barragem de nível.

Conforme item 4.3, foi constatado que trata-se de áreas desprovidas de vegetação nativa. Sendo que, a área requerida de 00,0364 ha referente à intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa refere-se a necessidade de corte de 01 (uma) árvore: 01 (um) invíduo de trema - *Trema micranthum*, com rendimento lenhoso de 0,0036 m^3. Conforme planilha em excel Doc. 117015650, o indíviduo objeto da supressão refere-se praticamente a um "arbusto", DAP de 6 cm e altura de 2 metros, justificando o baixo rendimento lenhoso. Essa espécie não encontram-se na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria 443 do MMA - Anexo atualizado pela Portaria MMA 148/2022) e não consta em lei específica de proteção.

Conforme item 4.4, ficou comprovado que as áreas requeridas estão na melhor opção de alternativa locacional.

São coordenadas UTM de referência das áreas requeridas, Fuso 23K, Datum SIRGAS 2000: Ponto 01, área localizada a margem direita do Ribeirão da Onça: Lat. 307.641; Long, 7.658.216 - Ponto 02, área localizada na margem de barramento em córrego sem denominação: Lat. 307.103; Long 7.657.799.

A intervenção requerida em APP enquadra-se em caso de interesse social e, portanto, passível de autorização em APP, conforme Lei 20922/13, Art 3°, Inciso II, alínea g, visto que, trata-se de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação.

Foi apresentado proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP, proporção 1:1. Foi proposto a recuperação de uma área de 00,0493 hectares, desprovida de vegetação nativa, localizada em APP - fora da faixa de recomposição obrigatória, conforme solicitado. A área proposta atende a forma de compensação prevista no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução CONAMA 369/2006.

Conforme item 3.2, visando o cumprimento do Art. 25 da Resolução SEMAD/IEF de n° 3.102 de 26/10/2021, foi apresentado Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA corrigido Doc. 131274949. O PRADA refere-se a uma área de 0,0966 ha. **O PRADA deverá ser executado em toda a área indicada com CAR, com excessão da área obrigatória de recuperação que corresponde ao talude do barramento, a estrada interna, bem como as áreas objeto de análise deste parecer (setas brancas).** E, com relação a Reserva Legal, a área mínima de Reserva Legal, considerando a área da planta topográfica corrigida Doc. 131274950 de 89,0443 ha, é de 17,8089 (20% da área total de 89,0443 ha). Sendo assim, tendo em vista a área de 9,1144 ha de RL fora de APP em remanescente de vegetação nativa, em APP é necessário a demarcação de 8,6945 ha. Como a área total de vegetação nativa em APP é de de 11,70 ha, logo, a área requerida de supressão em APP de 00,0364 ha não precisa ser computada como RL. Ressalta-se que a supressão nessa área refere-se ao corte de 01 (uma) árvore isolada. **Constitui condicionante deste parecer, a retificação do CAR conforme apontamentos realizados neste parecer (item 3.2) bem com a resolução (atendimento) das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão**

notificadas por meio do módulo de análise do CAR.

Diante do exposto, em análise aos estudos apresentados, entende-se que as informações técnicas apresentadas validam a viabilidade ambiental da intervenção ambiental requerida.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O Projeto de Intervenção Ambiental - PIA corrigido Doc. 131274942, na tabela 5 (print abaixo) do item 6, descreve os seguintes impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Tabela 5. Avaliação de possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP.

ATIVIDADE	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS
Intervenção em APP	Perda de Área de Preservação Permanente	Manter as demais áreas de APP preservadas dentro da propriedade.
	Alteração do Uso do Solo	Implementar técnicas de preparo do solo e controlar os processos erosivos e carreamento do solo, como curvas de nível, bolsões de chuva, entre outros.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerido por **Viola Brasilis Administração de Bens e Participações LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.531.826/0001-80, intervenção ambiental em área de preservação permanente, com e sem supressão, em área de 00,0493 ha, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, município de Monte Santo de Minas/MG, registrado no CRI sob os números 23.636, 14.959 e 14960.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (doc. SEI 117015761 e 117015764), Taxa Florestal (doc. SEI 117015766 e 138503558) e Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 138503561).

A propriedade está cadastrada no SICAR, sendo verificado pela Analista Ambiental gestora do processo a necessidade de "*retificação do CAR conforme apontamentos realizados neste parecer (item 3.2) bem com a resolução (atendimento) das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão notificadas por meio do módulo de análise do CAR, conforme parágrafo único, Art. 11 da Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025, visto que não foi constatado a sobreposição descrita no parágrafo único do Art. 25 da resolução supracitada.*"

A atividade desenvolvida (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) foi considerada, em razão dos parâmetros apresentados, como "não passível de Licenciamento Ambiental".

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI 117015728, 117015731 e 117015733).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental que ocorrerá em 00,0493 ha em área de preservação permanente, com e sem supressão, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola.

A intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa refere-se a necessidade de corte de 01 (uma) árvore: 01 (um) invíduo de trema - Trema micranthum, que não encontram-se na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria 443 do MMA - Anexo atualizado pela Portaria MMA 148/2022) e não consta em lei específica de proteção.

Quanto ao mérito, trata-se de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é o empreendimento ser considerado como de interesse social, utilidade pública ou atividade eventual e de baixo impacto, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, a saber:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I, elenca como intervenção ambiental: a "intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP."

O mesmo diploma legal, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

6.2.1 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recuperação de uma área de 00,0493 hectares de área de preservação permanente desprovida de vegetação nativa no interior da propriedade, conforme cronograma constante no PTRF.

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, descritas no PTRF, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

6.3 Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades

relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa requerida é passível de autorização.

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável ao deferimento da intervenção requerida, indicando medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos da legislação ambiental (Decreto 47.749/2019 em consonância com a Resolução CONAMA º 369/2006).

Foram apresentados estudos necessários e ficou comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido, sendo ressaltado pela Analista Ambiental gestora do processo que "*o estudo apresentado conseguiu justificar a ausência de outra alternativa técnica locacional*"

Verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo deferimento do pedido, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica opinamos pelo **DEFERIMENTO da solicitação de autorização para Intervenção Ambiental em APP, em uma área total de 0,0493 hectares, sendo 00,0364 ha com supressão de vegetação nativa e 00,0129 ha sem supressão**, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola (lavoura de café), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, no município de Monte Santo de Minas/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Compensação decorrente da intervenção ambiental em APP

Para compensar a intervenção ambiental requerida em Área de Preservação Permanente – APP, na área total de 00,0493 hectares, sendo 00,0364 ha COM supressão e 00,0129 ha SEM supressão, visando a implantação de infraestrutura destinada à irrigação de cultura agrícola (lavoura de café), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, localizado no município de Monte Santo de Minas/MG, foi proposto, por meio de Projeto de Compensação Ambiental - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) Doc. 131274947, a recuperação de uma área de 00,0493 hectares.

A área proposta de 00,0493 hectares, na proporção de 1:1, está localizada na APP do imóvel rural em questão, fora da faixa de recomposição obrigatória, e encontra-se desprovida de vegetação nativa. A área proposta atende a forma de compensação prevista no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução CONAMA 369/2006.

Conforme Projeto de Compensação Ambiental Doc. 131274947:

"A recomposição se dará por meio de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com o plantio de espécies nativas adequadas ao local conforme estabelecido pela Lei n°20.922/2013. A metodologia escolhida foi o plantio de mudas nativas de forma convencional.";

"A metodologia de plantio em área total (convencional) em sistema quincôncio foi a técnica adotada e que surtirá melhor resultado para a recuperação da área, sendo plantadas 61 mudas de espécies nativas para recuperar uma área de 0,0493 ha de áreas antropizadas.".

O projeto detalha as espécies indicadas para o plantio (ANEXO I) bem como todas as atividades - tratos culturais do PTRF, conforme síntese detalhada no cronograma de execução - tabela 2 (print abaixo):

Tabela 2. Cronograma de execução.

CRONOGRAMA DO PTRF												
Ano 1												
Ação	**Jan**	**Fev**	**Mar**	**Abr**	**Mai**	**Jun**	**Jul**	**Ago**	**Set**	**Out**	**Nov**	**Dez**
Preparo do Solo/Cova									X			
Plantio de Mudas										X	X	X
Instalação de aceiros / isolamento										X		
Formicida										X		
Automonitoramento									X	X	X	X
Ano 2												
Ação	**Jan**	**Fev**	**Mar**	**Abr**	**Mai**	**Jun**	**Jul**	**Ago**	**Set**	**Out**	**Nov**	**Dez**
1ª Manutenção				X	X				X	X		
Automonitoramento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Ano 3												
Ação	**Jan**	**Fev**	**Mar**	**Abr**	**Mai**	**Jun**	**Jul**	**Ago**	**Set**	**Out**	**Nov**	**Dez**
2ª Manutenção	X	X		X					X			
Automonitoramento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Manter cronograma proposto, sendo que ano 1 refere-se à 2026. Logo, todas as atividades proposta de manutenção e monitoramento deverão ser executadas até dezembro de 2028. Constitui condicionante deste parecer a comprovação da execução do PTRF.

Em síntese, será plantado: 55 mudas de espécies nativas, conforme lista apresentada no ANEXO I, em sistema de quincôncio, em espaçamento 3 x 3. Sendo previsto, a reposição das mudas mortas.

Abaixo segue print da área objeto da compensação pela intervenção ambiental em APP apresentada no PTRF.

Figura 1. Área de PRTF (em laranja) proposta para compensação dentro da APP antrópica. Em vermelho, APP preservada.



Fonte: Google Earth. Data da imagem: 24/09/2023.

São coordenadas geográficas de referência da área de 00,0493 ha, destinada à compensação pela intervenção ambiental em APP, X= 307.475; Y= 7.657.774, Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal: Foi recolhido DAE. n° 1501376921101, no valor de R$ 0,13, em 28/04/2026, referente a 0,0036 m^3 de lenha de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 138503561.

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.1 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Retificação do CAR conforme apontamentos realizados no item 3.2 do Parecer nº 75/IEF/NAR PASSOS/2026.	90 dias
02	Atender a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão notificadas por meio do módulo de análise do CAR, conforme Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025.	Conforme prazos estabelecidos no módulo de análise do CAR
03	Adotar as medidas mitigadoras aos impactos listados no item 5.1 deste parecer.	Antes, durante e após a fase de execução da intervenção ambiental.
04	Executar o integral cumprimento do Projeto de Compensação Ambiental - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) (Doc. 131274947), apresentado no processo 2100.01.0022696/2025-54, visando a compensação pela intervenção ambiental em APP, conforme item 8.1 do Parecer nº 55/IEF/NAR PASSOS/2026. Manter cronograma proposto, sendo que ANO 1 refere-se à 2026. Logo, todas as atividades proposta deverão ser executadas até dezembro de 2028.	Conforme cronograma do PTRF, com início em setembro de 2026 e execução das atividades de manutenção e monitoramento até dezembro de 2028.
05	Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PTRF referente à compensação pela intervenção ambiental em APP. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2027 e deverá comprovar o plantio das 55 mudas na área de 00,0493 hectares. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE JANEIRO DE 2028 e 31 DE MARÇO DE 2029. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades de manutenção, conforme PTRF apresentado bem como a execução do automonitoramento. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	31 de janeiro de 2027; 31 de janeiro de 2028; 31 dejaneiro de 2029.
06	Executar o integral cumprimento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA Doc. 131274949, apresentado no processo 2100.01.0022696/2025-54, referente a recuperação da faixa obrigatória em APP. **O PRADA deverá ser executado em toda a área indicada com CAR, com excessão da área obrigatória de recuperação que corresponde ao talude do barramento, a estrada interna, bem como as áreas objeto de análise deste parecer, conforme item 3.2 do Parecer nº 55/IEF/NAR PASSOS/2026.** Manter cronograma proposto, sendo que ANO 1 refere-se à 2026. Logo, todas as atividades proposta deverão ser executadas até dezembro de 2028.	Conforme cronograma do PRADA, com início em setembro de 2026 e execução das atividades de manutenção e monitoramento até dezembro de 2028.

07	Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PRADA referente à recuperação da faixa obrigatória em APP. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2027 e deverá comprovar o plantio de todas as mudas previstas considerando o adensamento de 1.111 mudas/ha, na área descrita no item 04 das condicionantes e no item 3.2 do Parecer nº 55/IEF/NAR PASSOS/2026. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE JANEIRO DE 2028 e 31 DE MARÇO DE 2029. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades de manutenção, conforme PTRF apresentado bem como a execução do automonitoramento. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	31 de janeiro de 2027; 31 de janeiro de 2028; 31 dejaneiro de 2029.
	INSTÂNCIA DECISÓRIA	
08	**Obter junto ao IGAM regularização do uso dos recursos hídricos**	Imediato

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

***** *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Lilian Messias Lobo
MASP: 1365456-1
Nome: José Carlos de Sousa
MASP: 1.020.998-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo**, **Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2026, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138558420** e o código CRC **E16E4D08**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022696/2025-54 SEI nº 138558420